



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720063/2020-10
ACÓRDÃO	3302-015.432 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PROL ALIMENTAÇÃO LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 01/12/2016

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. VALOR VIGENTE.

Nos termos da Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF nº 02/2023.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência da Cofins incidência não-cumulativa, relativa aos períodos de apuração 01/2016 a 12/2016 (fls. 330 a 340), com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 12/2020, totalizando R\$7.027.060,86, sendo R\$3.419.195,42 correspondentes à contribuição. Foram relacionados como responsáveis solidários José Nilson Macedo Farias, Eduardo Carlos de Araújo, Antonio Wilson Faria França e Prol Staff Ltda.

Foi também lavrado auto de infração relativo ao PIS (fls. 319 a 329), para os mesmos períodos de apuração, com os mesmos acréscimos legais e relacionando como responsáveis solidários os mesmos acima informados, totalizando R\$1.525.745,68, sendo R\$742.391,16 correspondentes à contribuição.

Consta, ainda, a lavratura de auto de infração para exigência de multa isolada em razão da apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas (fls. 341 a 345), no valor de R\$244.805,51, sendo relacionados como responsáveis solidários os mesmos acima informados.

O valor total do crédito tributário exigido importa em R\$ 12.959.198,63.

Irresignados com a autuação, o contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram Impugnação. A 16ª Turma da DRJ-07, em sessão datada de 14/06/2023, por unanimidade de votos, julgou o processo nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Considerando todo o acima exposto, voto por considerar parcialmente procedentes as impugnações interpostas, nos seguintes termos:

- Considerar improcedente a nulidade suscitada pela empresa autuada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado nos presentes autos;
- Manter a responsabilidade solidária imputada a Eduardo Carlos de Araújo, Antonio Wilson Faria França e José Nilson Macedo Farias;
- Afastar a responsabilidade solidária imputada à empresa Prol Staff Ltda.

Foi exarado o Acórdão nº 107-023.265, às fls. 452/481, com a seguinte Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTO DE FATO.

Não procede a alegação de nulidade da exigência tributária por inobservância ao princípio da verdade material quando a autoridade fiscal fundamenta o lançamento em documentos, registros contábeis e fiscais e informações disponíveis em sistemas de controle idôneos, em parte emitidos pelo próprio contribuinte.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135-III DO CTN. SÓCIOADMINISTRADOR. INFRAÇÃO DE LEI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando a responsabilização pessoal dos sócios-administradores pelo crédito tributário, de acordo com a Súmula 435 do STJ.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124-II DO CTN. LEI Nº 8.212/91. PIS/COFINS. NÃO APLICAÇÃO.

O disposto na Lei nº 8.212/91 aplica-se às contribuições previdenciárias, não caracterizando a solidariedade decorrente de previsão expressa em lei estabelecida no inciso II do artigo 124 do CTN, relativamente ao PIS e à Cofins exigidos com base nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte autuado e os responsáveis solidários Eduardo Carlos de Araújo, Antonio Wilson Faria França e José Nilson Macedo Farias não apresentaram Recurso Voluntário. Em razão do valor exonerado para o responsável solidário Prol Staff Ltda, a DRJ-07 recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

A decisão de piso exonerou o contribuinte de crédito tributário no valor de R\$12.959.198,63. Em razão do montante exonerado, o Colegiado *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

Contudo, o Recurso de Ofício não atende ao limite de alçada estabelecido na Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, **que é de R\$15.000.000,00**:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício **sempre que a decisão exonerar sujeito passivo** do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$15.000.000,00** (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O limite a ser aplicado é aquele vigente à data do julgamento em sessão, nos termos da Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF nº 02/2023.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares